## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007819-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANDRE AUGUSTO ANTONIAZZI

Requerido: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

André Augusto Antoniazzi moveu ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais em face de Banco Pan S.A.

Disse que realizou contrato de arrendamento com a requerida, tendo problemas anteriores, o que o levou a outra ação judicial que já transitou em julgado, por conta de uma indevida negativação.

Agora, afirma que todas as parcelas foram pagas e que, após a quitação, solicitou a emissão do DUT, que não lhe foi entregue.

Em dezembro de 2014, transferiu o bem a terceiro e seguindo orientações da requerida, preencheu uma declaração de "exercício de opção de compra em contrato de arrendamento mercantil", enviando a ela, juntamente do recibo de transferência da moto, para que o veículo fosse transferido ao terceiro. Ocorre que a requerida lhe devolveu os documentos e informou que não poderia efetuar a transferência pois o contrato não fora quitado.

Assim, requereu o fornecimento do DUT, a declaração de inexistência de débitos e a condenação em danos morais.

Em contestação o banco sustentou preliminares (já afastadas pela decisão de fl. 136). Quanto ao mérito, disse que o documento foi entregue pelo correio, conforme fl. 116, não havendo objeto para o presente feito. Ainda, disse que não há danos morais indenizáveis.

Conciliação infrutífera por ausência da parte ré (fl. 130).

Em réplica, a parte autora aduziu que o banco pretende levar o juízo a erro, não tendo cumprido a sua obrigação.

Tutela antecipada concedida à fl. 136.

O banco requereu o julgamento antecipado e às fls. 141/144 voltou a afirmar que a obrigação foi cumprida.

É o relatório.

Decido.

Como já referido, as questões preliminares já foram decididas.

Quanto ao mérito, a contestação não controverteu o pedido de reconhecimento da quitação do contrato e, assim, óbvia a conclusão.

Quanto ao suposto cumprimento da obrigação, o banco insistiu, em diversas oportunidades, que o DUT foi entregue à parte autora, sendo que, por último, fez isso à fl. 143, informando que o AR fora recebido pelo próprio autor aos 22/04/2015, tendo a correspondência o código de rastreio: JH612905946BR.

Ocorre que desde a sua inicial o autor informou que atendendo a pedido do banco,

o DUT lhe foi enviado para preenchimento, sendo devolvido, junto de outros documentos, por meio do AR citado pela ré (fls. 15/18), com a informação, *verbis* (fl. 17).

"Contrato em aberto. Para efetuar a transferência é necessário realizar a quitação do contrato."

Assim, resta evidente que o banco se negou a cumprir com a sua obrigação mesmo estando pago o contrato, o que não é de se admitir.

A *via crucis* pela qual passou o autor, que até o presente momento não obteve o cumprimento da obrigação por parte do banco supera, em muito, o corriqueiro aborrecimento do dia-a-dia, inclusive porque mesmo durante o feito a parte ré reluta em admitir o erro.

Assim, fixo os danos morais em R\$5.000,00, quantia razoável a minorar os aborrecimentos sofridos pelo autor.

Julgo procedentes os pedidos para:

- 1) reconhecer quitado o contrato entre as partes;
- 2) determinar o pagamento, ao autor, de R\$5.000,00 a título de danos morais e
- 3) tornar definitiva a antecipação de tutela de fl. 136, para que o banco requerido entregue ao autor o DUT, possibilitando a transferência do veículo a terceiro.

A multa fixada à fl. 136 fica limitada a R\$20.000,00.

Como o fator tempo já foi considerado para a fixação do *quantum*, os danos morais receberão correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês contados da data de publicação da presente sentença.

Sucumbente por completo, arcará a parte ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (art. 20, §4°, do CPC).

**PRIC** 

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente)

São Carlos, 29 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA